



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2009732-89.2014.815.0000

Origem : Pombal - 2ª Vara
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Raphael Alves Rodrigues dos Santos
Pacientes : Paulo Izael Rocha e Francimar Izael Rocha

HABEAS CORPUS. Roubo majorado. Alegada inocência. Confronto de prova. Inadmissibilidade. Reconhecimento. Art. 226 do CPP. Inobservância. Irrelevância. Ratificação em juízo. Possibilidade. Prisão preventiva. Fuga do distrito da culpa. Motivo bastante. Fundamentação adequada. Manutenção. Denegação.

I - O trancamento da ação penal pela via mandamental só se justifica quando, de plano, constatar-se a atipicidade do fato, que o acusado não é o seu autor, ou, ainda, se ocorrente causa excludente da ilicitude.

II - A inobservância das formalidades ditadas no art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento extrajudicial, que poderá ser ratificado por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

III - A fuga do agente do distrito da culpa com o claro intuito de prejudicar a apuração da verdade sobre os fatos imputados constitui motivo bastante para justificar o decreto de prisão preventiva.

IV - Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2009732-89.2014.815.0000

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO IZABEL ROCHA e FRANCIMAR IZABEL ROCHA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Pombal.

Sustenta o impetrante que os pacientes padecem de coação ilegal, Francimar Izael porque sequer citado por testemunhas como um dos executores do assalto que lhe é atribuído, enquanto Paulo Izael teria sido supostamente reconhecido por apenas uma testemunha, reconhecimento este, no entanto, que não obedeceu ao comando do art. 226 do CPP.

Por tais razões, e dizendo que não há motivos concretos para o decreto prisional que os mantém sob clausura fechada, protesta pela revogação da aludida medida de força em relação a ambos os pacientes e, no caso específico de Francimar Izael da Rocha, que seja também trancada a ação penal por absoluta ausência de justa causa.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/43, instruídas com os documentos de fls. 44/51.

Indeferida a liminar, fls. 53/54, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem, em parecer firmado pelo Dr. José Marcos Navarro Serrano, fls. 57/62.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Colhe-se das peças que instruem a inicial que os pacientes foram apontados como responsáveis pelo roubo de uma moto Honda, pertencente a Francisco Mendes de Castro Filho e cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em espécie de outros circunstâncias, fato ocorrido no dia 25 de abril de 2006, por volta das 02h00min, no cassino da pessoa identificada como Branco, na cidade de Pombal. Foram dados como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do CP.

Foragidos desde a época dos fatos, os acusados não foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2009732-89.2014.815.0000

localizados para citação pessoal nem atenderam ao chamamento editalício, motivo pelo qual tiveram a prisão preventiva decretada, em razão da fuga do distrito da culpa, fls. 21/22.

Presos recentemente, eis que a defesa ingressa com o presente pedido de *habeas corpus*, sustentando que os pacientes padecem de coação ilegal, Francimar Izael porque sequer fora citado por testemunhas como um dos executores do assalto que lhe é atribuído, enquanto Paulo Izael teria sido supostamente reconhecido por apenas uma testemunha, reconhecimento este, no entanto, que não obedeceu ao comando do art. 226 do CPP.

Além disso, aduz que não há motivos concretos para o decreto prisional que os mantém sob clausura fechada, protestando, assim, pela revogação da aludida medida de força em relação a ambos os pacientes e, no caso específico de Francimar Izael da Rocha, que seja também trancada a ação penal por absoluta ausência de justa causa.

Antes de tudo, é preciso destacar que, em sede de *habeas corpus* não se admite discussão de prova. Por isso, é impossível aferir se o agente é ou não inocente, a partir da simples alegação de que o nome de um dos imputados não foi citado e o reconhecimento do outro se deu sem as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

Ainda mais no caso, onde a denúncia refere que o paciente Paulo Izael teria sido reconhecido dentre os assaltantes porque, instantes antes do assalto, ele teria visitado o cassino onde as vítimas jogavam cartas, além do que, André Pereira Fernandes, apontado como receptador da moto roubada, “...informou a autoria do crime citando os nomes dos denunciados, confessando, ainda, que recebeu a moto fruto do roubo da pessoa de Paulo. (...)”, fls. 29.

Diante de tal informação, não há como se atender ao pleito pelo trancamento da ação penal, baseado apenas na reles alegação de inocência do imputado, sem prova concreta neste sentido, devendo a pecha ser apurada em regular instrução, após o que o juiz decidirá conforme o seu livre convencimento, à luz da prova produzida.

Ademais, é sabido que o trancamento da ação penal pela via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2009732-89.2014.815.0000

mandamental só se justifica quando, de plano, constatar-se a atipicidade do fato, que o acusado não é o seu autor, ou, ainda, se ocorrente causa excludente da ilicitude.

Assim é o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial:

“(...) Também somente se justifica a concessão de *habeas corpus* por falta de justa causa para a ação penal quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação (...)” (Mirabete, Julio Fabbrini, *Processo Penal*, 18ª edição, revista e atualizada, Editora Atlas, 2005, p. 749).

“O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade.” (STJ. HC nº 55879/MG. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. 5ª T. J. 27.03.2008. DJU, edição do dia 28.04.2008, p. 1).

“O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).” (STJ. HC nº 47508/SP. Rel. Min. Felix Fischer. 5ª T. J. 09/05/2006. DJU, edição do dia 19.06.2006, p. 158).

No caso em apreço, repita-se, não se pode dizer atípica a conduta imputada nem insuficientes os indícios a justificar a regular apuração dos fatos, pois, a alegação de inocência está sujeita a necessária e ampla dilação probatória, impossível de ser realizada pela via eleita.

Sobre o reconhecimento, é sabido que a inobservância das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2009732-89.2014.815.0000

formalidades ditadas no art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento extrajudicial, que poderá ser ratificado por ocasião da audiência de instrução e julgamento, segundo jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça supre as formalidades insculpidas no mencionado dispositivo.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

2 - Não se proclama a existência de nulidade no reconhecimento do paciente, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase judicial, impondo-se notar que o reconhecimento realizado com segurança pelas vítimas, em juízo, sob o pálio do contraditório, prescinde das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal (RHC 14.428/SE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 15.02.2007, DJ.23.04.2007 p. 310).

Diante disso, refuto tais argumentos da impetração.

Finalmente, no que tange ao decreto prisional, também não prospera o argumento de que a medida coercitiva que vigora contra os pacientes não merece ser mantida, porquanto fundamentada, corretamente, na fuga dos acusados do distrito da culpa.

Ora, conforme se vê dos autos, os pacientes, logo depois da prática do crime imputado, deixaram a cidade de Pombal, onde nunca mais foram vistos. E somente vieram ao processo depois de presos, por força do mandado prisional expedido, na cidade de Porto Velho/RO, conforme se vê das informações da Juíza impetrada, fls. 42/43.

E é pacífica a orientação de que a fuga do agente do distrito da culpa com o claro intuito de prejudicar a apuração da verdade sobre os fatos imputados constitui motivo bastante para justificar o decreto de prisão preventiva.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS - Roubo majorado - Condenação - Direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2009732-89.2014.815.0000

apelar em liberdade - Negativa - Regime prisional semiaberto - Fuga do réu durante a instrução processual - Processo que correu à revelia - Fundamentação adequada - Determinação do cumprimento da medida no regime imposto na sentença, qual seja, o semiaberto - Expeça-se a guia de recolhimento provisória - Concessão parcial da ordem. "(...) É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da prisão preventiva para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal" (HC 101.132/MA, 1ª Turma, Redator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 3. Habeas corpus denegado. (...)" (STF. HC 110199, Rel.(a): Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, j. em 17/04/2012, DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012). (...)" (TJPB - Acórdão do processo nº 20057592920148150000 - Órgão (Câmara Especializada Criminal) - Relator DES JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO - j. em 03-07-2014).

A medida de força está justificada, não merecendo a censura que lhe faz o impetrante.

E com essas considerações, denego a ordem.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

- RELATOR -